



Acórdão n.º 071/2023– SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 07 de dezembro de 2023

Recurso n.º 128/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20155000010)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Relator: Conselheiro **PAULO RODRIGUES DE SOUZA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DESCRIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS IMPONÍVEIS. FALTA DE SUBSUNÇÃO AOS SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se o Auto de Infação e Intimação nº 20155000010**, de 29 de janeiro de 2015, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de dezembro de 2023.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 128/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 071/2023 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2015.11209.12628.0.010180
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000010
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RELATOR: Conselheiro PAULO RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL** apresentou Recurso de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, contra a **DECISÃO Nº 110/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do **PROCESSO FISCAL Nº 2015.11209.12628.0.010180**, fls. 74/83, que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000010**, lavrado contra a empresa **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.** no dia 29 de janeiro de 2015, com ciência no dia 30 de janeiro de 2015, por não ter recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na condição de substituta tributária, relativo aos meses de **JANEIRO, MAIO, JUNHO e SETEMBRO/2011**, configurando infração ao Artigo 2º, § 1º, inciso II, e Artigo 8º, da Lei nº 1.089/2006, combinados com os Artigos 16 e 17, do Decreto nº 9.139/2007 quando tratar-se de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe, com imposição da penalidade prevista no Artigo 30, inciso III, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO:

No dia 02 de março de 2015, a empresa atuada protocolou a sua Impugnação, fls. 16/22, que arguiu, em síntese, o que segue:

I – Que é pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.176.689/0001-60, estabelecida no Município de Manaus, Amazonas, na Rua Torquato Tapajós, 2.236 – Flores;

II – Que foi atuada, de forma descabida e arbitrária, pelo Fisco Municipal em 29 de janeiro de 2015 por ter deixado de proceder a retenção do ISSQN de diversas Notas Fiscais de Serviços no período de **01/JANEIRO/2010 a 31/DEZEMBRO/2012**;

III – Que o Auto de Infração, datado de 29 de janeiro de 2015, abrangendo o período de **01/JANEIRO/2010 a 31/DEZEMBRO/2012**, está fulminado pelo instituto da decadência relativo ao período de **01 a 28/JANEIRO/2010**;



IV – Que *“nenhum motivo foi trazido no Auto de Infração para justificar a autuação da Impugnante, encontrando-se absolutamente obstado seu direito ao Devido Processo Legal, sendo, dessa forma, absolutamente nulo o Auto de Infração”*;

V – Que a Impugnante não reconhece nenhuma contratação relativamente às Notas Fiscais apontadas pela Fiscalização e alega que as mesmas ou são fruto de emissão sem lastro (notas frias) ou foram emitidas por erro ou má fé das emitentes, ou são fruto de erro da própria Fiscalização;

VI – Que sendo mantido o Auto de Infração e Intimação, deverá ser a multa por infração adequada ao entendimento da Suprema Corte, afastando o excesso praticado pela Ilustríssima Agente Fiscal;

VII – Que, finalmente, seja reconhecida a decadência relativa ao mês de janeiro de 2010, a nulidade do Auto de Infração, por não preencher os requisitos mínimos a ensejar o pleno exercício do direito da Impugnante ao contraditório e, quanto ao Mérito, seja considerado insubsistente e improcedente a ação fiscal, determinando-se o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração e Intimação nº 20155000010.

DA RÉPLICA FISCAL:

Já em réplica (fls. 44/46), a autora da ação fiscal defende a manutenção do Auto de Infração e Intimação e se posiciona com os seguintes argumentos frente à Impugnação formulada pela empresa:

I – Que a constituição do crédito tributário se encontra regular e legítima e que a empresa autuada cometeu todas as irregularidades identificadas no Auto de Infração;

II – Que a emissão do Auto de Infração resultou do não recolhimento de retenção na fonte do ISSQN de serviços tomados conforme verificado no Livro Razão na conta **2.0.3.13.1003-ISS a recolher**;

III – Que foi verificado na conta ISS a recolher Notas Fiscais de Serviços – NFS sem o correspondente recolhimento no sistema informatizado da Prefeitura;

IV – Que a planilha anexa ao Auto de Infração e entregue ao contribuinte é uma reprodução do Livro contábil Razão e que esta contabilidade serve de fé para atestar os fatos econômicos da empresa;

V – Que a fiscalização abrangeu o período de 06/Janeiro/2011 a 20/Setembro/2021, não atingido, portanto, pelo instituto da decadência;

VI – Que, referente a alegação de nenhum motivo ter sido trazido no Auto de Infração para justificar a autuação, informa que o Auto de Infração e Intimação teve como fonte de dados o Livro Razão da própria Impugnante;



VII – Que, em relação ao Mérito, para a Impugnante conhecer os fatos, basta rever a sua contabilidade, no Livro Razão, a conta 2.0.3.13.1003 de ISS a recolher nas datas relacionadas na planilha anexa ao Auto;

VIII – Que, em relação a multa aplicada, a Fiscal atuante apenas cumpriu a legislação fiscal que estabelece a multa de 200% sobre o valor do imposto retido e não recolhido no prazo legal.

E por fim, considerando o exposto, é favorável pela manutenção do presente Auto de Infração e Intimação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em análise preliminar da documentação apresentada em Despacho exarado nas folhas 47/49, a autoridade julgadora de Primeira Instância recomendou o retorno dos autos a Gerência de Apoio a Ação Fiscal para que o Auditor Fiscal realizasse as seguintes providências, em síntese:

- 1) Conciliar as Notas Fiscais constantes na Tabela Demonstrativa de ISS a Recolher com os recolhimentos efetuados por meio do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas e das Declarações Mensais de Serviços;
- 2) Após confirmação do não recolhimento descrever as respectivas subsunções aos itens da Lista, com a respectiva identificação do prestador de serviços;
- 3) Promover as alterações necessárias e possíveis por meio de Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – TRAI, promovendo-se a cientificação da Impugnante.

Frente as recomendações do Setor de Primeira Instância de julgamento, a autoridade fiscal reiterou que as Notas listadas estavam com o ISSQN na condição de retido e o valor das Notas correto, tendo sido retiradas da base de cálculo as Notas 54/2364/185550/185554/200202/200751 e 201468. Quanto a emissão de TRAI, alegou a impossibilidade de localizar no sistema da SEMEF os dados completos das Notas Fiscais, conforme planilha apresentada, pois a Requerente não apresentou esses documentos na ocasião da Fiscalização e do Recurso.

Após a justificativa e providências apresentadas pela Autoridade Atuante o julgador da Gerência do Contencioso Fiscal/DETRI, por meio da **DECISÃO Nº 110/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 74/83, proferida em 30 de maio de 2019, julgou **NULO o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2015500010**.

Em análise a Autoridade Julgadora considerou tempestiva a Impugnação.

Quanto a análise dos requisitos formais, considerou que os mesmos estão em desconformidade com os fatos e normas, destoando do preconizado pelo PAF, inerente à capitulação da “*Penalidade*” e descrição da “*Ocorrência Verificada*”.



Desta forma, prossegue o Julgador Primário, ausentes dois dos requisitos legais do Auto de Infração, a capitulação da penalidade e aqueles inerentes à descrição e comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, há que se considerar o argumento da Impugnante que sustenta a nulidade do Auto de Infração.

Assim, pelo exposto, julgou **NULO o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000010**, tendo em vista a deficiência da motivação (comprovação do fato gerador do imposto) do ato administrativo do lançamento, sendo desnecessária a reconstituição da ação fiscal, nos termos do Artigo 173, inciso II, do CTN, por impossibilidade material de saneamento e/ou regularização do ato.

DO RECURSO DE OFÍCIO:

Uma vez que o valor do Auto de Infração e Intimação, ultrapassou o valor limite de alçada do Órgão Julgador Primário, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M.

O douto Representante Fiscal, às fls. 95/101, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício para que fosse mantida a Decisão de Primeiro Grau que nulificou o Auto de Infração e Intimação e o crédito tributário dele decorrente.

É o Relatório.

V O T O

No caso em questão, houve a lavratura do Auto de Infração e Intimação nº 20155000010, em 29 de janeiro de 2015, com ciência do atuado no dia 30 de janeiro de 2015. No dia 02 de março de 2015, de forma tempestiva, a atuada protocolou Impugnação ao citado Auto de Infração. A Decisão de Primeira Instância foi proferida no dia 30 de maio de 2019 com ciência da atuada no dia 20 de outubro de 2021. Atendendo a legislação que rege o Processo Administrativo, a autoridade de Primeira Instância recorreu de ofício a este CARF-M.

Em relação aos requisitos formais de admissão verificou-se que foram cumpridas as formalidades previstas na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF Municipal) e no Regimento Interno deste CARF-M, devendo, portanto, o Recurso em análise ser conhecido.

Quanto aos aspectos formais e materiais relativos à autuação infere-se que houve inconsistências no lançamento. Pela informação da autoridade atuante, em



relação ao Despacho proferido pelo Setor de Primeira Instância de Julgamento, houve a exclusão de diversas Notas da base de cálculo inicialmente constantes no Auto de Infração, mas, porém, não se poderia emitir um TRAI – Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação, por não se ter encontrado as Notas constantes na Lista resultante nos sistemas informatizados da SEMEF. Sugere a afirmação, que não há, portanto, enquadramento nos respectivos itens da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003.

Conforme determina o Artigo 142 do Código Tributário Nacional, *o lançamento deverá refletir os elementos indispensáveis à aferição do surgimento e do conteúdo da obrigação tributária*. Ou seja, neste ato administrativo deverá constar, conforme a doura reflexão do Representante Fiscal, a situação geradora da obrigação tributária (elemento material), o território no qual sua ocorrência é relevante (elemento espacial) e quando se deve considerar ocorrida (elemento temporal), assim como quem está obrigado ao pagamento (elemento subjetivo: sujeito passivo), em favor de quem o realizará (elemento subjetivo: sujeito ativo), e em que monta (elemento quantitativo).

Desta forma, conforme consta na Decisão de Primeira Instância, ausentes os requisitos legais que devem obrigatoriamente constar no documento formal de lançamento via Auto de Infração e Intimação, com a correta descrição do fato gerador da obrigação tributária e a penalidade aplicável, relativos aos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, não há como prosperar o lançamento em análise.

Diante do exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício por cumprir com as formalidades legais previstas na legislação que rege o PAF. Quanto ao Mérito, no entanto, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do referido Recurso, mantendo-se a **DECISÃO Nº 110/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF** que tornou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000010**, de 29 de janeiro de 2015.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 07 de dezembro de 2023.


PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro Relator